



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05431/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Gestor:** Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito) e Wilma Rodrigues Ramos (Presidente do IPSM)

**Interessado:** Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DO IPMS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00065/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2016, do Prefeito do município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos (IPSM), Sr<sup>a</sup> Wilma Rodrigues Ramos, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral ao regime próprio de previdência;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,02 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB, ao gestor, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

<sup>1</sup> 1 – Despesa não licitada; 2 – Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; e 5 – Não recolhimento previdenciário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05431/17**

- III. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas anuais de gestão da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr<sup>a</sup> Wilma Rodrigues Ramos, na qualidade de ordenadora de despesas;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- V. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; e
- VI. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes com vistas à não repetição das eivas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 14:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2018 às 11:13



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 20:19



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL